

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2006

que estabelece um questionário a utilizar na elaboração dos relatórios sobre a aplicação da Directiva 2000/76/CE relativa à incineração de resíduos

[notificada com o número C(2006) 438]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/329/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros estavam obrigados a aplicar a Directiva 2000/76/CE até 28 de Dezembro de 2002, cabendo-lhes ainda elaborar um relatório sobre a sua aplicação com base num questionário a elaborar pela Comissão;
- (2) O objectivo geral desse questionário é recolher informação, com base nas respostas dos Estados-Membros, sobre a aplicação da Directiva 2000/76/CE e identificar as abordagens seguidas pelos mesmos para a regulamentação das instalações de incineração e de co-incineração.
- (3) O período abrangido pelo relatório deve corresponder aos primeiros três anos completos após 28 de Dezembro de 2002 e deve ser definido tendo em conta as exigências das Directivas 94/67/CE e 96/61/CE em matéria de relatórios. Dado que a Directiva 2000/76/CE se aplicará plenamente a todas as instalações existentes a partir de 28 de Dezembro de 2005, que a esmagadora maioria das instalações em funcionamento na UE pertence ao grupo das instalações existentes, que a Directiva 94/67/CE será revogada em 28 de Dezembro de 2005 e que os relatórios a elaborar no quadro da Directiva 96/61/CE incidirão sobre o período 2006-2008 inclusive, o período

completo de três anos mais conveniente para o primeiro relatório decorre entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2008.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros utilizarão o questionário constante do anexo para elaborarem os relatórios sobre a aplicação da Directiva 2000/76/CE, em conformidade com o artigo 15.º da mesma.
2. O primeiro relatório incidirá sobre o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2006 e será transmitido à Comissão o mais tardar em 30 de Setembro de 2009.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão  
Stavros DIMAS  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

<sup>(2)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

## ANEXO

**Questionário a utilizar na elaboração dos relatórios sobre a aplicação da Directiva 2000/76/CE relativa à incineração de resíduos**

*Nota:* É favor indicar referências que permitam identificar as informações já apresentadas à Comissão

## APLICAÇÃO DA DIRECTIVA

- n.º 1 do artigo 2.º* 1. No seu Estado-Membro, quantas instalações de incineração e de co-incineração, respectivamente, são abrangidas pela Directiva 2000/76/CE?
- artigo 3.º* 2. Descreva, por favor, qualquer problema encontrado na transposição e aplicação das definições que constam do artigo 3.º da directiva.
- n.º 1 do artigo 4.º* 3. Quantas licenças de emissão foram concedidas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º para:
- (a) Novas instalações de incineração?
  - (b) Instalações de incineração existentes?
  - (c) Novas instalações de co-incineração?
  - (d) Instalações de co-incineração existentes?
- Nota:* As instalações «existentes» são as definidas no n.º 6 do artigo 3.º; as «novas» instalações são todas as outras.
4. Foi licenciada no âmbito da directiva alguma instalação móvel?
5. Quantas instalações de incineração e de co-incineração, respectivamente, continuam a aguardar autorização nos termos do n.º 1 do artigo 4.º?
- n.º 4 do artigo 4.º* 6. Se tais dados estiverem disponíveis, indicar as capacidades totais de tratamento de resíduos licenciadas para:
- (a) Novas instalações de incineração;
  - (b) Instalações de incineração existentes;
  - (c) Novas instalações de co-incineração;
  - (d) Instalações de co-incineração existentes.
7. Que categorias de resíduos (se possível, seguir a classificação do Catálogo Europeu de Resíduos) estão a ser co-incineradas nas cimenteiras?
8. Que categorias de resíduos (se possível, seguir a classificação do Catálogo Europeu de Resíduos) estão a ser co-incineradas em:
- (a) Instalações de combustão que não sejam cimenteiras (p.ex.: centrais eléctricas)?
  - (b) Sectores industriais não abrangidos pelos pontos 1 e 2 do anexo II e que co-incinerem resíduos?
9. Se tais dados estiverem disponíveis, indicar as quantidades de resíduos que podem ser co-incineradas nessas instalações.
- n.º 5 do artigo 4.º* 10. O que prevê o processo de licenciamento em termos de:
- (a) Identificação das quantidades e categorias de resíduos perigosos que podem ser tratadas?
  - (b) Fluxos mínimo e máximo de resíduos perigosos a tratar?
  - (c) Gama de valores calóricos dos resíduos perigosos permitidos e restrições do teor de substâncias poluentes como por exemplo os PCB, PCP, cloro, flúor, enxofre ou metais pesados?

- n.º 4 do artigo 5.º
11. Que resíduos foram classificados como «inadequados» para uma amostragem representativa?
- n.º 4 do artigo 6.º
12. No que respeita às temperaturas e tempos de permanência dos gases na câmara de combustão estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º:
- (a) Foi concedida alguma derrogação das condições operacionais, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º? (Sim/Não)
- (b) Em caso de resposta afirmativa à alínea a), quantas derrogações foram concedidas?
- (c) Se tais dados estiverem disponíveis, descreva por favor a motivação de cada derrogação concedida, incluindo:
- (i) A capacidade do incinerador ou co-incinerador;
- (ii) A idade aproximada do incinerador ou co-incinerador, e se se trata de uma instalação «existente», conforme definido no n.º 6 do artigo 3.º, ou de uma nova instalação;
- (iii) O tipo de resíduo incinerado;
- (iv) O modo como é garantido que a quantidade de resíduos produzida e o teor de poluentes orgânicos desses resíduos não excedam os previsíveis para uma instalação que não beneficie de derrogação;
- (v) As condições operacionais definidas na licença; e
- (vi) Os valores-limite de emissão a respeitar pela instalação em causa.
- n.º 6 do artigo 6.º
13. No que se refere às instalações de incineração:
- (a) Quantas instalações «existentes» recuperam o calor gerado pelo processo de incineração?
- (b) Quantas «novas» instalações recuperam o calor gerado pelo processo de incineração?
14. No que se refere às instalações de co-incineração:
- (a) Quantas instalações «existentes» recuperam o calor gerado pelo processo de incineração?
- (b) Quantas «novas» instalações recuperam o calor gerado pelo processo de incineração?
- n.º 1 do artigo 7.º
15. Em relação às instalações de incineração, que medidas foram postas em prática (além do relatório previsto no n.º 2 do artigo 12.º, se for o caso) para assegurar que as instalações sejam concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo que os valores-limite de emissão (estabelecidos no anexo V da directiva) não sejam excedidos?
- n.º 2 do artigo 7.º
16. Em relação às instalações de co-incineração, que medidas foram postas em prática (além do relatório previsto no n.º 2 do artigo 12.º, se for o caso) para assegurar que as instalações sejam concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo que os valores-limite de emissão (estabelecidos no anexo II da Directiva) não sejam excedidos?
17. No caso dos fornos de cimento em que sejam co-incinerados resíduos, foi concedida alguma derrogação relativamente aos valores-limite de emissão aplicáveis aos NO<sub>x</sub>, às poeiras, ao SO<sub>2</sub> ou ao COT, em conformidade com o ponto 1 do anexo II? (Sim/Não)
- (a) Em caso de resposta afirmativa, quantas derrogações foram concedidas?
- (b) Se tais dados estiverem disponíveis, descreva por favor a motivação de cada derrogação concedida, incluindo em cada caso:
- (i) A capacidade da instalação;
- (ii) A idade da instalação;
- (iii) O tipo de resíduo co-incinerado;
- (iv) As condições operacionais definidas na licença; e
- (v) Os valores-limite de emissão a respeitar pela instalação em causa.

- n.<sup>os</sup> 2 e 4 do artigo 7.<sup>o</sup> 18. Quantas instalações de co-incineração estão sujeitas aos valores-limite de emissão previstos no anexo V da directiva (ou seja, os casos em que há co-incineração de resíduos urbanos não tratados ou em que mais de 40 % do calor libertado resulta da combustão de resíduos perigosos)?
- n.<sup>o</sup> 5 do artigo 7.<sup>o</sup> 19. No que respeita às emissões para a atmosfera a partir das instalações de incineração e de co-incineração, foram fixados valores-limite de emissão para além dos estabelecidos nos anexos II ou V, consoante o caso? (Sim/Não)
- Em caso de resposta afirmativa e se tais dados estiverem disponíveis, indicar por favor:
- a) A que instalações (de incineração ou de co-incineração) se aplicam;
  - b) Quais dessas instalações são «novas» e quais são «existentes»;
  - c) Os poluentes a que se aplicam;
  - d) A razão por que são aplicados;
  - (e) Os valores-limite;
  - (f) Se os valores-limite são objecto de seguimento em contínuo ou de forma descontínua.
- n.<sup>os</sup> 2, 3, 4 e 5 do artigo 8.<sup>o</sup> 20. Como são verificados os valores-limite de emissão aplicáveis às descargas, para o meio aquático, de águas residuais provenientes do equipamento de depuração dos gases de combustão?
- n.<sup>o</sup> 6, alínea a), do artigo 8.<sup>o</sup> 21. O que prevê o processo de licenciamento para controlar as emissões das substâncias indicadas no anexo IV?
- n.<sup>o</sup> 6, alínea b), do artigo 8.<sup>o</sup> 22. Que parâmetros de controlo operacional são fixados no processo de licenciamento para as descargas de águas residuais?
- n.<sup>o</sup> 7 do artigo 8.<sup>o</sup> 23. Que disposições foram tomadas para assegurar a protecção do solo, das águas de superfície e das águas subterrâneas, em conformidade com o n.<sup>o</sup> 7 do artigo 8.<sup>o</sup>?
24. Que critérios são utilizados para assegurar que a capacidade de armazenamento seja suficiente para que, sempre que necessário, as águas possam ser analisadas e tratadas antes de serem descarregadas?
- n.<sup>o</sup> 8 do artigo 8.<sup>o</sup> 25. Se tiverem sido estabelecidos valores-limite de emissão para poluentes, para além dos indicados no anexo IV:
- (a) A que instalações se aplicam (de incineração ou de co-incineração, «novas» ou «existentes»)?
  - (b) A que poluentes se aplicam?
  - (c) Por que razão são aplicados? e
  - (d) Quais são os valores-limite?
- artigo 9.<sup>o</sup> 26. Que disposições foram tomadas, em geral, para reduzir ao mínimo as quantidades e a nocividade dos resíduos produzidos pelas instalações de incineração ou de co-incineração?
- n.<sup>o</sup> 1 do artigo 10.<sup>o</sup> 27. Relativamente aos processos de incineração, que disposições foram tomadas para garantir o seguimento dos parâmetros, condições e concentrações ponderais relevantes?
28. Relativamente aos processos de co-incineração, que disposições foram tomadas para garantir o seguimento dos parâmetros, condições e concentrações ponderais relevantes?
- artigo 11.<sup>o</sup> 29. Que disposições foram tomadas, no âmbito do processo de licenciamento, para garantir a observância dos n.<sup>os</sup> 2 a 12 e 17 do artigo 11.<sup>o</sup>, no que respeita ao ar, e dos n.<sup>os</sup> 9 e 14 a 17 do mesmo artigo, no que respeita às águas?
- n.<sup>o</sup> 11 do artigo 11.<sup>o</sup> 30. Descreva, por favor, quaisquer orientações oficiais que tenham sido desenvolvidas em relação à apresentação de dados médios diários validados sobre as emissões.

- n.º 17 do artigo 11.º* 31. Qual o procedimento a seguir para informar a autoridade competente em caso de inobservância de um valor-limite de emissão?
- n.º 1 do artigo 12.º* 32. Que disposições foram tomadas para assegurar a participação do público no processo de licenciamento?
- n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º* 33. No que respeita à disponibilidade da informação ao longo do processo de licenciamento:
- (a) Existe alguma informação relacionada com aspectos ambientais, relacionada com o pedido de licença, com o processo de decisão ou com o próprio licenciamento, que não seja posta à disposição do público?
  - (b) Se tais dados estiverem disponíveis, indicar:
    - Se as informações em causa são disponibilizadas gratuitamente (Sim/Não); em caso de resposta negativa,
    - Os valores cobrados e as circunstâncias em que o são.
- n.º 2 do artigo 12.º* 34. No que diz respeito às instalações de incineração de capacidade nominal igual ou superior a duas toneladas por hora, que disposições foram tomadas para exigir ao operador a apresentação de um relatório anual sobre o funcionamento e controlo da instalação à autoridade competente?
35. No que diz respeito às instalações de co-incineração de capacidade nominal igual ou superior a duas toneladas por hora, que disposições foram tomadas para exigir ao operador a apresentação de um relatório anual sobre o funcionamento e controlo da instalação à autoridade competente?
36. Se for fornecido um relatório anual:
- (a) Que informações contém?
  - (b) De que modo pode um determinado cidadão ou o público em geral ter acesso a esse relatório?
37. Como são identificadas publicamente as instalações de incineração e de co-incineração de capacidade nominal inferior a duas toneladas por hora ?
- n.º 1 do artigo 13.º* 38. Que disposições prevê a licença para o controlo dos períodos de funcionamento em condições anormais (ou seja, paragens, perturbações ou avarias do equipamento de depuração ou de medição) das instalações de incineração ou de co-incineração ?
39. Quais são os períodos máximos permitidos de funcionamento em condições anormais dos processos de incineração e de co-incineração (antes de o funcionamento da instalação ter de ser suspenso)?
- artigo 16.º* 40. Dispõe de alguma informação que possa sugerir a necessidade de alterar os artigos 10.º, 11.º e 13.º ou os anexos I e III da directiva?
-